SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139547 - DF (2025/0508095-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBINSON RICARDO BARBIERI
ADVOGADOS	:	SILVIO JORGE ZAMAR NETO - MT029960O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. No recurso especial, o agravante alegou dissídio jurisprudencial e nulidade do acórdão condenatório por suposta suspensão de processos determinada pelo STF em julgamento sobre compartilhamento de dados entre órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, sem realizar o necessário cotejo analítico nem comprovar a similitude fática. No agravo em recurso especial, o agravante não enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, insistindo, neste agravo interno, que as matérias devolvidas dispensariam cotejo analítico.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação do dissídio nos termos regimentais e legais; o agravo em recurso especial não foi conhecido pela aplicação da Súmula 182/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento quando: (i) o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) o recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal não observa os requisitos formais de demonstração do dissídio jurisprudencial, notadamente o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58903892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9aba6511-a2f7-43cc-a6a9-8d39b57bfa5c

III. Razões de decidir

4. O recurso especial pela alínea c exige demonstração formal do dissídio, com juntada de acórdãos paradigmas, indicação de fonte oficial, transcrição de trechos, comprovação de similitude fática e cotejo analítico entre os julgados (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, §§ 1º-3º, e 266, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único).

5. No caso, o agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos, deixando de realizar o cotejo analítico e de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto, o que justifica a inadmissibilidade do recurso especial mantida pelo Tribunal de origem.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o destrancamento do recurso e afasta a pretensão recursal no agravo interno.

7. A reafirmação, no agravo interno, de que as matérias devolvidas dispensariam cotejo analítico não supre o vício apontado, sobretudo porque o próprio agravante sustentou dissídio jurisprudencial, tornando imprescindível o atendimento dos requisitos legais e regimentais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, com indicação da fonte oficial e transcrição dos trechos pertinentes. 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º-3º; RISTJ, art. 266, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9aba6511-a2f7-43cc-a6a9-8d39b57bfa5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139547 - DF (2025/0508095-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBINSON RICARDO BARBIERI
ADVOGADOS	:	SILVIO JORGE ZAMAR NETO - MT029960O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. No recurso especial, o agravante alegou dissídio jurisprudencial e nulidade do acórdão condenatório por suposta suspensão de processos determinada pelo STF em julgamento sobre compartilhamento de dados entre órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, sem realizar o necessário cotejo analítico nem comprovar a similitude fática. No agravo em recurso especial, o agravante não enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, insistindo, neste agravo interno, que as matérias devolvidas dispensariam cotejo analítico.

3. Decisões anteriores. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação do dissídio nos termos regimentais e legais; o agravo em recurso especial não foi conhecido pela aplicação da Súmula 182/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

Documento eletrônico VDA58905089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 360ed75f-9429-4230-9ea9-ffe86860b764

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno comporta provimento quando: (i) o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) o recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal não observa os requisitos formais de demonstração do dissídio jurisprudencial, notadamente o cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial pela alínea c exige demonstração formal do dissídio, com juntada de acórdãos paradigmas, indicação de fonte oficial, transcrição de trechos, comprovação de similitude fática e cotejo analítico entre os julgados (CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, arts. 255, §§ 1º-3º, e 266, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único).

5. No caso, o agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos, deixando de realizar o cotejo analítico e de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto, o que justifica a inadmissibilidade do recurso especial mantida pelo Tribunal de origem.

6. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que impede o destrancamento do recurso e afasta a pretensão recursal no agravo interno.

7. A reafirmação, no agravo interno, de que as matérias devolvidas dispensariam cotejo analítico não supre o vício apontado, sobretudo porque o próprio agravante sustentou dissídio jurisprudencial, tornando imprescindível o atendimento dos requisitos legais e regimentais.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, com indicação da fonte oficial e transcrição dos trechos pertinentes. 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58905089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 360ed75f-9429-4230-9ea9-ffe86860b764

CF/1988, art. 105, III, c; CPC/2015, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º-3º; RISTJ, art. 266, § 1º; CPC/1973, art. 541, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBINSON RICARDO BARBIERI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3.073-3.077), o agravante alega, em suma, que as questões jurídicas suscitadas não exigem cotejo jurisprudencial, mas apenas controle de legalidade.

Diz que:

> Ainda, necessário ressaltar que o argumento utilizado para negar (deficiência de cotejo analítico), não guarda correlação direta com matérias efetivamente discutidas no agravo, todas estas voltadas à análise de ilegalidades evidentes na aplicação do direito ao caso concreto.
> [...]
> Exigir, nessas circunstâncias, impugnação específica de um óbice que não constitui pressuposto necessário à análise das matérias devolvidas, sem explicitar por que tal fundamento seria determinante para obstar o conhecimento do recurso, configura contradição e afronta ao princípio da dialeticidade em sua dimensão material.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 3.091-3.097).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, vejo que o agravante sustentou no recurso especial a existência de dissídio jurisprudencial. Vejamos (fl. 2.955):

> Veja-se que a Sentença penal condenatória atacada foi proferida em 16.10.2019 (ID: 178153880 - p. 1-47), ou seja, período em que a matéria se encontrava suspensa, conforme Decisão apontada, haja vista que este período de suspensão perdurou de 15.07.2019 (data da decisão que suspendeu todos os inquéritos e ações penais), até a data de 04.12.2019 (data do julgamento pelo STF).
> Veja-se que, no referido julgamento, o Plenário da Corte Suprema fixou duas teses, em relação ao compartilhamento de dados entre os órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, para fins penais.
> Desta feita, considerando que o acórdão foi prolatado, quando a matéria estava suspensa pelo STF, é nula de pleno direito, já que procedendo desta forma, não houve análise acerca das teses firmadas pelo STF, violando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser declarada a

Documento eletrônico VDA58905089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 360ed75f-9429-4230-9ea9-ffe86860b764

referida nulidade retornando os autos ao juízo de piso para análise das matérias ali aludidas.

Outrossim, o acórdão recorrido, que julgou a apelação, foi baseado em jurisprudência divergente, o que enseja o Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea c da Constituição Federal.

Porém, em momento algum do aludido recurso o agravante fez o regular cotejo analítico com o fim de comprovar a existência de divergência jurisprudencial, tanto que sobreveio a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem abordando este ponto. Vejamos (fl. 3.002-3.003):

> Ademais, o recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III) exige a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e a indicação da fonte oficial em que se acham publicados, além da comprovação da similitude fática, entre o acórdão impugnado e aqueles apontados como paradigmas, e do cotejo analítico da alegada divergência, conforme dispõem os arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno do STJ, e art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015 (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
>
> No presente caso, observa-se que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo referido dispositivo, por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto que o configurem, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

E no agravo em recurso especial (fls. 3.016-3.021), verifica-se o agravante não enfrentou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, tampouco discorreu e demonstrou que o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos termos do que exige a legislação processual, a ponto de obter o provimento do seu recurso para destrancar o recurso especial.

O agravante, na verdade, não impugnou este capítulo da decisão de inadmissibilidade, o que culminou acertadamente com o não conhecimento do agravo em recurso especial.

E no presente agravo regimental, o agravante, mais uma vez, não apontou o desacerto da decisão recorrida, não tendo espaço a afirmação de que as questões trazidas no recurso especial não exigem cotejo analítico, uma vez que ele mesmo alegou a existência de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:49
Código de Controle do Documento: 360ed75f-9429-4230-9ea9-ffe86860b764

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0508095-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.139.547 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005271520184013602 5271520184013602

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBINSON RICARDO BARBIERI
ADVOGADOS	:	SILVIO JORGE ZAMAR NETO - MT029960O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	LUIS CARLOS DRUM
CORRÉU	:	MYRELLA LUISE DA SILVA
CORRÉU	:	VALDIR DOS SANTOS NAVARRO
CORRÉU	:	PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	RONALDO PALHANO DIOGO
CORRÉU	:	BRUNA DA SILVA REBELATTO
CORRÉU	:	ASSIS IBENEZ CASTRO MARTINS
CORRÉU	:	JOSE PAULO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBINSON RICARDO BARBIERI
ADVOGADOS	:	SILVIO JORGE ZAMAR NETO - MT029960O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:14:39
Código de Controle do Documento: E71A8903-2C8C-4561-88AA-9045B295A6E4